

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 32, DE 2018
(Proveniente da Medida Provisória nº 850, de 2018)

Autoriza o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) a instituir fundação privada, para a arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), criado pela Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, autorizado a instituir fundação privada, com a finalidade de arrecadação, gestão e aplicação de fundos e recursos relativos aos museus brasileiros.

Art. 2º A fundação a que se refere o art. 1º será instituída na forma do *caput* e do art. 62 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), por prazo indeterminado, e com patrimônio inicial integrado por bens previstos em regulamento.

§ 1º Os recursos e benefícios geridos pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser repassados a instituições públicas e a instituições privadas sem fins lucrativos, que sejam enquadradas nos termos do art. 1º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, ou a instituições sem fins lucrativos definidas no art. 50 da mesma lei.

§ 2º Às instituições privadas com finalidade lucrativa será permitido o repasse em formato de empréstimo para consolidação de unidade museológica, desde que aberta ao acesso público e adequada, quanto aos demais aspectos, aos termos da Lei nº 11.904, de 2009.

§ 3º Os recursos são repassados e os respectivos benefícios concedidos sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 4º No estrito alcance de seus objetivos, os recursos captados pela fundação a que se refere o art. 1º podem ser utilizados em atividade de contrapartida a outros fundos ou que preveja contrapartida de outros fundos, atuando de forma equivalente a fundos complementares, correspondentes ou em modalidade de cofinanciamento.

§ 5º Compete à fundação, após entendimento formalizado com a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), colaborar na reconstrução e modernização do Museu Nacional, de que trata o Decreto-Lei nº 8.689, de 16 de janeiro de 1946, assim como na restauração e recomposição do seu acervo museal e bibliográfico, inclusive por meio da instituição de fundo patrimonial privado com o objetivo de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas.

Art. 3º A fundação a que se refere o art. 1º pode celebrar acordos com instituições museológicas, suas mantenedoras, instituições de apoio e fundos patrimoniais, no intuito do cumprimento de seus objetivos.

Parágrafo único. A fundação pode transferir recursos com contrato de financiamento a fundo perdido ou por via de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, além das avenças previstas nas Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.019, de 31 de julho de 2014 e no artigo 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Além dos bens previstos em regulamento, no momento da instituição da fundação, seu patrimônio é integrado também pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais, nos termos do art. 8º;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - doações voluntárias de organizações sociais autônomas, em especial aquelas criadas pelo Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de novembro de 1942, Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de junho de 1946; Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º; Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993; e Decreto nº 4.584, de 5 de fevereiro de 2003;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos dispostos nos incisos II, IV, VI e VII deste artigo podem ser destinados, pela pessoa física ou jurídica, para aplicação exclusiva em determinada instituição ou projeto.

§ 2º O Poder Executivo deve regulamentar a destinação de recursos de que trata o § 1º, inclusive por meio de emissão de certificados de captação para projetos pré-aprovados e abertura de contas específicas para cada instituição ou projeto que permitam o depósito de recursos de outras origens.

Art. 5º Podem propor projetos à fundação de que trata o art. 1º toda pessoa física ou jurídica legitimamente interessada e, em especial, o Ibram e as instituições museológicas, por sua iniciativa ou via instituições apoiadoras.

§ 1º Os recursos patrimoniais geridos pela fundação só podem ser aplicados em projetos aprovados pelo Comitê de Investimento, observadas as características e princípios descritos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, inclusive para pessoas jurídicas com finalidade lucrativa.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente tem eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas, para habilitarem-se a receber recursos geridos pela fundação, deverão apresentar plano de atividades e de aplicação detalhada dos recursos.

§ 4º O Conselho de Administração deve efetuar avaliações, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os

procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º A instituição recebedora de recursos e executora de projetos museológicos cuja avaliação não for aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos do parágrafo precedente, fica inabilitada ao recebimento de novos recursos enquanto o Conselho de Administração não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência da comprovação da regular utilização dos recursos a ela transferidos.

§ 6º Admite-se a execução direta pelo Ibram nos casos previstos no parágrafo 4º do art. 2º, conforme projeto aprovado pelo Comitê de Investimento.

Art. 6º A governança da fundação a que se refere o art. 1º, bem como o acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos patrimoniais por ela geridos, deve ser exercida por seu Conselho de Administração.

§ 1º A destinação dos recursos e a aprovação de projetos são efetuadas pelo Comitê de Investimentos.

§ 2º Cabe ao Ministério Público Federal zelar pela fundação, nos termos do art. 66 do Código Civil.

Art. 7º O regulamento e o ato de instituição devem especificar a composição dos Conselhos de Administração e de Investimento da fundação prevista no art. 1º.

Art. 8º As doações efetuadas à fundação de que trata o art. 1º são equiparadas àquelas efetuadas nos termos do inciso II do artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, facultando-se, a partir do ano-calendário de 2019, a opção das pessoas naturais e jurídicas de direito privado de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados nos termos do art. 2º, previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos.

§ 1º As doações podem assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

I - transferência de quantias em dinheiro;

II - transferência de bens móveis ou imóveis;

III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;

IV - realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso III; e

V - fornecimento de material de consumo.

§ 2º Considera-se patrocínio a prestação do incentivo com finalidade promocional.

§ 3º A pessoa física pode deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real pode deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo é fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 6º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 6% (seis por cento), conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006; e,

c) aplicam-se à declaração de ajuste anual, utilizando-se a opção pelas deduções legais;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e,

b) devem corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

§ 7º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 9º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de dezembro de 2018.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Presidente da Comissão